

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 174

44.º ano

27 de Junho de 2001

Edição em
língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial** 1

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2001/470/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 28 de Maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial** 25

1

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito de política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1206/2001 DO CONSELHO**de 28 de Maio de 2001****relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º e o n.º 1 do seu artigo 67.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Federal da Alemanha⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A União fixou como seu objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para criar progressivamente esse espaço, cabe à Comunidade aprovar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.
- (2) O bom funcionamento do mercado interno exige que seja melhorada e, em especial, simplificada e acelerada a cooperação entre tribunais no domínio da obtenção de provas.
- (3) O Conselho Europeu, na sua reunião de 15 e 16 de Outubro de 1999 em Tampere, recordou que devem ser elaboradas novas normas processuais para os processos transfronteiras, em particular no domínio da obtenção de provas.
- (4) Esta matéria é do âmbito do artigo 65.º do Tratado.

- (5) Dado que os objectivos da acção prevista, nomeadamente a melhoria da cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem pois, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas, de acordo com o princípio da subsidiariedade constante do artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, tal como enunciado nesse artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.
- (6) No domínio da obtenção de provas, não existe, até à data, qualquer instrumento jurídico vinculativo entre todos os Estados-Membros. A Convenção da Haia, de 18 de Março de 1970, sobre a obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil ou comercial, só é aplicável entre 11 Estados-Membros da União Europeia.
- (7) Dado que, para uma decisão num processo em matéria civil ou comercial pendente num Tribunal de um Estado-Membro, é muitas vezes necessária a obtenção de provas noutro Estado-Membro, as actividades da Comunidade não podem cingir-se ao domínio da transmissão de actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial que pertence ao âmbito do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros⁽⁴⁾. Assim sendo, é necessário prosseguir a melhoria da cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas.
- (8) Para que os processos judiciais em matéria civil ou comercial sejam eficazes, é necessário que os pedidos de obtenção de provas sejam transmitidos e executados directamente e pelas vias mais rápidas entre os tribunais dos Estados-Membros.

(1) JO C 314 de 3.11.2000, p. 2.

(2) Parecer emitido em 14 de Março de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) Parecer emitido em 28 de Fevereiro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(4) JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.

- (9) A celeridade da transmissão dos pedidos de obtenção de provas justifica a utilização de todos os meios adequados, desde que sejam respeitadas determinadas condições em matéria de legibilidade e de fiabilidade do documento transmitido. A fim de garantir o máximo de clareza e de segurança jurídica, os pedidos de obtenção de provas devem ser transmitidos através de um formulário, a preencher na língua do Estado-Membro do tribunal requerido ou noutra língua aceite por esse Estado. Por esse motivo, é igualmente aconselhável utilizar, na medida do possível, formulários para comunicações ulteriores entre os tribunais em questão.
- (10) Os pedidos de obtenção de provas devem ser prontamente executados. Se não for possível executar o pedido no prazo de 90 dias a contar da data em que tenha sido recebido pelo tribunal requerido, este deverá informar do facto o tribunal requerente, comunicando-lhe os motivos que obstaram à sua rápida execução.
- (11) A fim de assegurar a eficácia do presente regulamento, a possibilidade de recusar a execução de um pedido de obtenção de provas deve ficar circunscrita a casos excepcionais, estritamente limitados.
- (12) O tribunal requerido dará execução ao pedido de acordo com o seu direito nacional.
- (13) Caso for previsto pela legislação do Estado-Membro do tribunal requerente, as partes e, se for caso disso, os seus representantes deverão estar presentes na apresentação das provas, para permitir que o processo decorra como se a prova tivesse sido obtida no Estado-Membro do tribunal requerente. A fim de desempenharem um papel mais activo na obtenção de provas, as partes deverão também ter o direito de pedir para intervir. Todavia, as condições em que poderão participar serão determinadas pelo tribunal requerido, de acordo com o seu direito nacional.
- (14) Caso seja compatível com a legislação do Estado-Membro do tribunal requerente, os representantes do tribunal requerente deverão poder estar presentes na apresentação das provas, para disporem de uma possibilidade acrescida de avaliação da prova. A fim de desempenharem um papel mais activo na obtenção de provas, esses representantes deverão também ter o direito de pedir para intervir, nas condições fixadas pelo tribunal requerido, de acordo com o direito do Estado-Membro.
- (15) No sentido de facilitar a obtenção de provas, deverá ser conferida aos tribunais dos Estados-Membros, de acordo com o seu direito nacional, a possibilidade de obter provas directamente de outro Estado-Membro, mediante a aceitação deste último e nas condições determinadas pela entidade central ou autoridade competente do Estado-Membro requerido.
- (16) A execução do pedido, nos termos do artigo 10.º, não dará origem a um pedido de reembolso de quaisquer taxas ou custos. No entanto, se o tribunal requerido solicitar o reembolso, os honorários pagos a peritos e intérpretes, bem como os custos decorrentes da aplicação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º, não serão suportados por esse tribunal. Nesse caso, o tribunal requerente tomará as medidas necessárias para assegurar o reembolso, sem demora. Quando for necessário o parecer de um perito, o tribunal requerido pode, antes de executar o respectivo pedido, solicitar ao tribunal requerente que efectue um depósito adequado ou um avanço sobre as despesas a efectuar.
- (17) O presente regulamento prevalece sobre as disposições com o mesmo âmbito de aplicação previstas em convenções internacionais celebradas pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros são livres de celebrar acordos ou convénios para facilitar ainda mais a cooperação no domínio da obtenção de provas.
- (18) Os dados transmitidos em aplicação do presente regulamento deverão beneficiar de um regime de protecção. Atendendo a que são aplicáveis a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados⁽¹⁾, e a Directiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento dos dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações⁽²⁾, não é necessário que o presente regulamento preveja disposições específicas.
- (19) As medidas necessárias para implementar o presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽³⁾.
- (20) Tendo em vista a correcta implementação do presente regulamento, a Comissão deverá reexaminar a sua aplicação e propor, se necessário, as alterações adequadas.
- (21) O Reino Unido e a Irlanda notificaram, nos termos do artigo 3.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, que desejam participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.

(1) JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

(2) JO L 24 de 30.1.1998, p. 1.

(3) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

(22) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do protocolo sobre a posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, este Estado não participa na aprovação do presente regulamento e, por conseguinte, não está vinculado pelo mesmo nem sujeito à sua aplicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente regulamento é aplicável em matéria civil ou comercial, sempre que um tribunal de um Estado-Membro, requiera, nos termos da sua legislação nacional:

- a) Ao tribunal competente de outro Estado-Membro a obtenção de provas; ou
- b) A obtenção de provas directamente noutro Estado-Membro.

2. Não será requerida a obtenção de provas que não se destinem a ser utilizadas num processo judicial já iniciado ou previsto.

3. No presente regulamento, a expressão «Estados-Membros» designa todos os Estados-Membros com excepção da Dinamarca.

Artigo 2.º

Transmissão directa entre tribunais

1. Os pedidos formulados nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 1.º (a seguir designados «pedidos») devem ser transmitidos directamente pelo tribunal onde o processo tenha sido iniciado ou esteja previsto (a seguir designado «tribunal requerente») ao tribunal competente do outro Estado-Membro (a seguir designado «tribunal requerido»), com vista à obtenção de provas.

2. Cada Estado-Membro elaborará uma lista dos tribunais competentes para a obtenção de provas ao abrigo do presente regulamento. Nessa lista deve ser igualmente indicado o âmbito de competência territorial e, sempre que oportuno, as competências especiais desses tribunais.

Artigo 3.º

Entidade central

1. Cada Estado-Membro designa uma entidade central encarregada de:

- a) Fornecer informações aos tribunais;
- b) Procurar soluções para as dificuldades que possam surgir em relação a um pedido;
- c) Remeter, em casos excepcionais, um pedido ao tribunal requerido, a rogo de um tribunal competente.

2. Os Estados federais, os Estados em que existam vários sistemas jurídicos e os Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais que uma entidade central.

3. Cada Estado-Membro designará também a entidade central mencionada no n.º 1 ou uma ou mais autoridades competentes responsáveis pela tomada de decisões sobre os pedidos, na acepção do artigo 17.º

CAPÍTULO II

TRANSMISSÃO E EXECUÇÃO DOS PEDIDOS

Secção 1

Transmissão dos pedidos

Artigo 4.º

Forma e conteúdo do pedido

1. O pedido deve ser apresentado utilizando o formulário A ou, quando adequado, o formulário H, que constam do anexo. O pedido deve especificar:

- a) O tribunal requerente e, se for caso disso, o tribunal requerido;
- b) O nome ou designação e o endereço das partes no processo e dos seus representantes, se os houver;
- c) A natureza e o objecto da acção e uma exposição sumária dos factos;
- d) Uma descrição da obtenção de provas a apresentar;
- e) No caso de um pedido de depoimento de pessoas:
 - o nome e o endereço das pessoas a ouvir,
 - as perguntas a fazer às pessoas a ouvir ou os factos sobre os quais elas devem ser ouvidas,
 - se for caso disso, a referência ao direito de recusa a depor nos termos da legislação em vigor no Estado-Membro do tribunal requerente,

- se for caso disso, a indicação de que o depoimento deve ser feito sob juramento ou declaração de honra, bem como a indicação de qualquer fórmula especial a utilizar,
 - se for caso disso, quaisquer outras informações que o tribunal requerente considere necessárias;
- f) No caso de um pedido relativo a qualquer outra forma de obtenção de provas, os documentos ou outros objectos a examinar;
- g) Se for caso disso, qualquer pedido nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º e dos artigos 11.º e 12.º e as informações necessárias à aplicação desta disposição.

2. Os pedidos, bem como todos os documentos que os acompanham, ficam dispensados de autenticação ou de qualquer outra formalidade equivalente.

3. Os documentos que o tribunal requerente considerar necessários para a execução do pedido devem ser acompanhados de uma tradução na língua em que o pedido tiver sido redigido.

Artigo 5.º

Línguas

O pedido e as comunicações nos termos do presente regulamento devem ser redigidos na língua oficial do Estado-Membro requerido ou, no caso de neste existirem várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local em que devem ser obtidas as provas requeridas, ou ainda numa outra língua que o Estado-Membro requerido tenha indicado poder aceitar. Cada Estado-Membro deve indicar a língua ou as línguas oficiais da Comunidade Europeia que, além da sua ou das suas, pode(m) ser utilizada(s) no preenchimento dos formulários.

Artigo 6.º

Transmissão dos pedidos e de outras comunicações

Os pedidos e as comunicações nos termos do presente regulamento devem ser transmitidos pela via mais rápida que possa ser aceite pelo Estado-Membro requerido. A transmissão pode ser efectuada por qualquer meio adequado, desde que o conteúdo do documento recebido seja fiel e conforme ao conteúdo do documento expedido e que todas as informações dele constantes sejam legíveis.

Secção 2

Recepção do pedido

Artigo 7.º

Recepção do pedido

1. O tribunal competente requerido deve enviar um aviso de recepção ao tribunal requerente, no prazo de sete dias a contar da recepção do pedido, utilizando para o efeito o formulário B constante do anexo. Se o pedido não preencher as condições dos artigos 5.º e 6.º, o tribunal requerido assinalará o facto no aviso de recepção.

2. Se a execução de um pedido apresentado mediante utilização do formulário A constante do anexo e preenchendo as condições constantes do artigo 5.º não for da competência do tribunal ao qual foi transmitido, este deve retransmitir o pedido ao tribunal competente do seu Estado-Membro e informar o tribunal requerente, utilizando para o efeito o formulário A constante do anexo.

Artigo 8.º

Pedido incompleto

1. Se o pedido não puder ser executado por não conter todas as indicações necessárias nos termos do artigo 4.º, o tribunal requerido deve informar o tribunal requerente do facto sem demora e, o mais tardar, no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido, utilizando para o efeito o formulário C constante do anexo, e solicitar-lhe o envio das indicações em falta, que deverão ser prestadas com a máxima precisão, ou de que o depósito foi efectuado.

2. Se um pedido não puder ser efectuado por ser necessário efectuar um depósito ou avanço nos termos do n.º 3 do artigo 18.º, o tribunal requerido informará do facto sem demora o tribunal requerente, e o mais tardar no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido, utilizando o formulário C constante do anexo, e informará o tribunal requerente sobre a forma de proceder ao depósito ou avanço. O tribunal requerido avisará da recepção do depósito ou avanço sem demora, e o mais tardar 10 dias a contar da recepção do depósito ou avanço, utilizando o formulário D.

Artigo 9.º

Completamento do pedido

1. Se, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, o tribunal requerido tiver assinalado no aviso de recepção que o pedido não preenche as condições estabelecidas nos artigos 5.º e 6.º, ou se, nos termos do artigo 8.º, tiver informado o tribunal requerente de que o pedido não pode ser executado por não conter todas as indicações necessárias nos termos do artigo 4.º, o prazo referido no n.º 1 do artigo 10.º só começa a contar quando o tribunal requerido tiver recebido o pedido devidamente completado.

2. Quando o tribunal requerido tiver solicitado um depósito ou avanço nos termos do n.º 3 do artigo 18.º, esse prazo começará a correr quando o depósito for efectuado.

Secção 3

Obtenção de provas pelo tribunal requerido

Artigo 10.º

Disposições gerais relativas à execução do pedido

1. O tribunal requerido executará prontamente o pedido, o mais tardar no prazo de 90 dias a contar da data da sua recepção.

2. O tribunal requerido executará o pedido de acordo com a legislação do seu Estado-Membro.

3. O tribunal requerente pode solicitar que se proceda à execução do pedido segundo um procedimento especial, previsto na lei do seu Estado-Membro, utilizando para o efeito o formulário A constante do anexo. O tribunal requerido atenderá a essa solicitação, a menos que tal procedimento seja incompatível com a lei do Estado-Membro do tribunal requerido, ou salvo importantes dificuldades de ordem prática. Se, por um destes motivos, o tribunal requerido não atender a essa solicitação, deve informar o tribunal requerente, utilizando para o efeito o formulário E constante do anexo.

4. No âmbito da obtenção de provas, o tribunal requerente poderá solicitar ao tribunal requerido que recorra às tecnologias da comunicação, em particular à videoconferência e à teleconferência.

O tribunal requerido atenderá a essa solicitação, a menos que tal procedimento seja incompatível com a lei do Estado-Membro do tribunal requerido, ou salvo importantes dificuldades de ordem prática.

Se, por um destes motivos, o tribunal requerido não atender a essa solicitação, deve informar o tribunal requerente, utilizando para o efeito o formulário E constante do anexo.

Caso no tribunal requerente ou requerido não haja acesso aos meios técnicos atrás referidos, esses meios poderão ser postos à disposição pelos tribunais, mediante acordo mútuo.

Artigo 11.º

Execução com a presença e a participação das partes

1. Se se encontrar previsto na lei do Estado-Membro do tribunal requerente, as partes e os seus representantes, se os houver, têm direito de estar presentes e de participar na obtenção das provas pelo tribunal requerido.

2. No seu pedido, o tribunal requerente informará o tribunal requerido da presença das partes e dos seus representantes, se os houver, e, sempre que oportuno, de que é requerida a sua participação, utilizando para o efeito o formulário A constante do anexo. Esta informação poderá ser dada em qualquer outro momento oportuno.

3. Se for requerida a participação das partes e dos seus representantes, se os houver, na obtenção de provas, o tribunal requerido determinará, de acordo com o artigo 10.º, as condições dessa participação.

4. O tribunal requerido notificará as partes e os seus representantes, se os houver, da data, hora e local em que os actos terão lugar, bem como das eventuais condições da sua participação, utilizando para o efeito o formulário F constante do anexo.

5. O disposto nos números 1 a 4 não prejudica a possibilidade de o tribunal requerido solicitar às partes e aos seus representantes, se os houver, a sua presença ou participação na obtenção de provas, caso essa possibilidade se encontre prevista na lei do respectivo Estado-Membro.

Artigo 12.º

Execução com presença e participação de representantes do tribunal requerente

1. Se for compatível com a lei do Estado-Membro do tribunal requerente, os representantes do tribunal requerente têm direito a estar presentes no acto de obtenção de provas pelo tribunal requerido.

2. Para efeitos do presente artigo, o termo «representante» inclui os magistrados designados pelo tribunal requerente, nos termos da legislação do seu Estado-Membro. O tribunal requerente pode também designar, nos termos da legislação do seu Estado-Membro, qualquer outra pessoa, como por exemplo um perito.

3. No seu pedido, o tribunal requerente informará o tribunal requerido de que estarão presentes representantes seus e, sempre que oportuno, que a sua participação é requerida, utilizando para o efeito o formulário A constante do anexo. Esta informação poderá ser dada em qualquer outro momento oportuno.

4. Se for requerida a participação dos representantes do tribunal requerido no acto de obtenção de provas, o tribunal requerido determinará, de acordo com o artigo 10.º, as condições dessa participação.

5. O tribunal requerido notifica imediatamente o tribunal requerente sobre a data, a hora e o local em que terão lugar os procedimentos e, sempre que oportuno, sobre as condições de participação dos seus representantes, utilizando para o efeito o formulário F constante do anexo.

Artigo 13.º

Medidas coercivas

Na execução do pedido e sempre que necessário, o tribunal requerido aplicará as medidas coercivas apropriadas para cada caso, conforme estabelecido pela legislação do Estado-Membro do tribunal requerido para a execução de um pedido apresentado para os mesmos fins pelas autoridades nacionais ou por uma das partes interessadas.

Artigo 14.º

Recusa da execução

1. Um pedido de audição de uma pessoa não será executado se a pessoa em causa invocar o direito de se recusar a depor ou indicar estar proibida de depor:

- a) Nos termos da legislação do Estado-Membro do tribunal requerido; ou
- b) Nos termos da legislação do Estado-Membro do tribunal requerente, quando o direito de recusa ou a interdição tenham sido especificadas no pedido ou, se for caso disso, quando tenham sido confirmados pelo tribunal requerente, a rogo do tribunal requerido.

2. A execução do pedido apenas pode ser recusada, para além dos motivos referidos no n.º 1, na medida em que:

- a) O pedido não esteja abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, tal como definido no artigo 1.º; ou
- b) Nos termos da legislação do Estado-Membro do tribunal requerido, a execução do pedido não faça parte das atribuições do poder judicial; ou
- c) O tribunal requerente não cumpra a solicitação do tribunal requerido de completar o seu pedido, nos termos do artigo 8.º, no prazo de 30 dias a contar da data em que o tribunal requerido lho solicitou; ou
- d) Um depósito ou avanço solicitado nos termos do n.º 3 do artigo 18.º não seja efectuado no prazo de 60 dias após o tribunal requerido ter pedido esse depósito ou avanço.

3. A execução não pode ser recusada pelo tribunal requerido apenas com fundamento em que, ao abrigo da legislação do seu Estado-Membro, o tribunal desse Estado-Membro tem competência exclusiva na matéria que é objecto da acção, ou que a legislação desse Estado-Membro não reconhece um direito de acção na matéria em causa.

4. Se a execução do pedido for recusada por um dos motivos referidos no n.º 2, o tribunal requerido deve notificar do facto o tribunal requerente no prazo de 60 dias a contar da recepção do pedido pelo tribunal requerido, utilizando para o efeito o formulário G constante do anexo.

Artigo 15.º

Notificação de atrasos

Se o tribunal requerido não puder proceder à execução do pedido no prazo de 90 dias a contar da data de recepção, deve informar do facto o tribunal requerente, utilizando para o efeito o formulário G constante do anexo. Para tanto, o tribunal requerido deve indicar os motivos que estão na origem do atraso e o lapso de tempo que considera necessário para executar o pedido.

Artigo 16.º

Procedimento após a execução do pedido

O tribunal requerido enviará sem demora ao tribunal requerente os documentos comprovativos da execução do pedido e devolverá, se necessário, os documentos enviados pelo tribunal requerente, acompanhados de uma confirmação de execução, utilizando para o efeito o formulário H constante do anexo.

Secção 4

Obtenção de provas directamente pelo tribunal requerido

Artigo 17.º

1. Se o tribunal requerer a obtenção de provas directamente noutro Estado-Membro, apresentará nesse Estado um pedido à entidade central ou à autoridade competente referidas no n.º 3 do artigo 3.º, utilizando para o efeito o formulário I constante do anexo.

2. A obtenção directa de provas apenas poderá ocorrer se for feita numa base voluntária, sem recorrer a medidas coercivas.

Se a obtenção directa de provas implicar a audição de uma pessoa, o tribunal requerente informará essa pessoa de que a audição é executada numa base voluntária.

3. A obtenção de provas será efectuada por um magistrado ou por outra pessoa, por exemplo um perito designado segundo a legislação do Estado-Membro do tribunal requerente.

4. No prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido, a entidade central ou a autoridade competente do Estado-Membro requerido indicará ao tribunal requerente se o pedido é aceite e, eventualmente, as condições da sua execução, segundo a lei do seu Estado-Membro, utilizando para o efeito o formulário J constante do anexo.

Em especial, a entidade central ou a autoridade competente poderá designar um tribunal do seu Estado-Membro para participar na obtenção de provas, a fim de assegurar a adequada aplicação do presente artigo e as condições nele estabelecidas.

A entidade central ou a autoridade competente incentivará o uso das tecnologias da comunicação, como a videoconferência e a teleconferência.

5. A entidade central ou a autoridade competente podem recusar a obtenção directa de provas, na medida em que:

- a) O pedido não caiba no âmbito do presente regulamento, de acordo com o artigo 1.º;
- b) O pedido não contenha todas as informações necessárias, de acordo com o artigo 4.º;
- c) A obtenção directa de provas requerida for contrária aos princípios fundamentais da legislação do seu Estado-Membro.

6. Sem prejuízo das condições constantes do n.º 4, o tribunal requerente executa o pedido em conformidade com a legislação do seu Estado-Membro.

Secção 5

Custas

Artigo 18.º

1. A execução de pedidos, de acordo com o artigo 10.º, não pode dar lugar ao reembolso de taxas ou custas.

2. Todavia, se o tribunal requerido assim o solicitar, o tribunal requerente assegurará sem demora o reembolso:

- dos honorários pagos a peritos e intérpretes, e
- dos custos resultantes da aplicação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º

O dever de as partes suportarem esses honorários ou custos é regido pela legislação do Estado-Membro do tribunal requerente.

3. Quando seja requerido o parecer de um perito, o tribunal requerido pode, antes de executar o respectivo pedido, solicitar ao tribunal requerente que efectue um depósito adequado ou um avanço sobre as despesas a efectuar. Nos demais casos, um depósito ou avanço não será condição de execução do pedido.

O depósito ou avanço será efectuado pelas partes, se tal se encontrar previsto na legislação do Estado-Membro do tribunal requerente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º

Regras de execução

1. A Comissão elaborará e actualizará regularmente um manual, que será também disponível por via electrónica, contendo as informações fornecidas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 22.º e com os acordos ou convénios em vigor, nos termos do artigo 21.º

2. A actualização ou introdução de alterações técnicas nos formulários constantes do Anexo serão feitas segundo o procedimento consultivo estabelecido no n.º 2 do artigo 20.º

Artigo 20.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 21.º

Relação com acordos ou convénios existentes ou futuros entre Estados-Membros

1. No que diz respeito à matéria abrangida pelo seu âmbito de aplicação, o presente regulamento prevalece sobre as disposições contidas em acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais celebrados pelos Estados-Membros e, em especial, a Convenção da Haia de 1 de Março de 1954 relativa ao processo civil e a Convenção da Haia de 18 de Março de 1970 relativa à obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil e comercial, nas relações entre os Estados-Membros que nelas são partes.

2. O presente regulamento não impede que os Estados-Membros mantenham ou celebrem acordos ou convénios entre dois ou mais Estados-Membros destinados a facilitar mais a obtenção de provas, desde que esses acordos ou convénios sejam compatíveis com o presente regulamento.

3. Os Estados-Membros devem enviar à Comissão:

- a) O mais tardar até 1 de Julho de 2003, uma cópia dos acordos ou convénios existentes entre os Estados-Membros, a que se refere o n.º 2;
- b) Uma cópia dos acordos ou convénios celebrados entre Estados-Membros, a que se refere o n.º 2, assim como dos projectos de acordos ou convénios que tencionem celebrar;
- c) Qualquer denúncia ou alteração dos referidos acordos ou convénios.

Artigo 22.º

Comunicações

O mais tardar até 1 de Julho de 2003, cada Estado-Membro deve comunicar à Comissão o seguinte:

- a) A lista nos termos do n.º 2 do artigo 2.º com indicação do âmbito de competência territorial dos tribunais e, sempre que oportuno, das competências específicas dos tribunais;
- b) As designações e endereços das entidades centrais e das autoridades competentes nos termos do artigo 3.º, com indicação do seu âmbito de competência territorial;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 2001.

- c) Os meios técnicos de recepção de pedidos de que dispõem os tribunais referidos na lista nos termos do n.º 2 do artigo 2.º;
- d) As línguas que podem ser utilizadas nos pedidos, tal como referido no artigo 5.º

Os Estados-Membros devem informar a Comissão de quaisquer alterações que venham posteriormente a ser introduzidas a estas informações.

Artigo 23.º

Reexame

O mais tardar até 1 de Janeiro de 2007, e seguidamente de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, especialmente sobre a aplicação prática da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º e dos artigos 17.º e 18.º

Artigo 24.º

Produção de efeitos

1. O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2001.
2. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004, excepto no que se refere aos artigos 19.º, 21.º e 22.º, que são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

T. BODSTRÖM

ANEXO

FORMULÁRIO A

Pedido de obtenção de provas nos termos do
artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à
cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em
matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1)

1. Referência do tribunal requerente:
2. Referência do tribunal requerido:
3. Tribunal requerente
 - 3.1. Denominação:
 - 3.2. Endereço:
 - 3.2.1. Rua e n.º/caixa postal:
 - 3.2.2. Localidade e código postal:
 - 3.2.3. País:
 - 3.3. Tel.:
 - 3.4. Fax:
 - 3.5. Correio electrónico:
4. Tribunal requerido
 - 4.1. Denominação:
 - 4.2. Endereço:
 - 4.2.1. Rua e n.º/caixa postal:
 - 4.2.2. Localidade e código postal:
 - 4.2.3. País:
 - 4.3. Tel.:
 - 4.4. Fax:
 - 4.5. Correio electrónico:
5. Demandante
 - 5.1. Nome:
 - 5.2. Endereço:
 - 5.2.1. Rua e n.º/caixa postal:
 - 5.2.2. Localidade e código postal:
 - 5.2.3. País:

-
- 5.3. Tel.:
 - 5.4. Fax:
 - 5.5. Correio electrónico:
 6. Representantes do demandante
 - 6.1. Nome:
 - 6.2. Endereço:
 - 6.2.1. Rua e n.º/caixa postal:
 - 6.2.2. Localidade e código postal:
 - 6.2.3. País:
 - 6.3. Tel.:
 - 6.4. Fax:
 - 6.5. Correio electrónico:
 7. Demandado
 - 7.1. Nome:
 - 7.2. Endereço:
 - 7.2.1. Rua e n.º/caixa postal:
 - 7.2.2. Localidade e código postal:
 - 7.2.3. País:
 - 7.3. Tel.:
 - 7.4. Fax:
 - 7.5. Correio electrónico:
 8. Representantes do demandado
 - 8.1. Nome:
 - 8.2. Endereço:
 - 8.2.1. Rua e n.º/caixa postal:
 - 8.2.2. Localidade e código postal:
 - 8.2.3. País:
 - 8.3. Tel.:
 - 8.4. Fax:
 - 8.5. Correio electrónico:

9. Presença e participação das partes
- 9.1. As partes e, se for caso disso, os seus representantes estarão presentes na obtenção das provas:
- 9.2. É solicitada a presença das partes e, se for caso disso, dos seus representantes:
10. Presença e participação dos representantes do tribunal requerente
- 10.1. Os representantes estarão presentes na obtenção das provas:
- 10.2. É solicitada a participação dos representantes:
- 10.2.1. Nome:
- 10.2.2. Identificação:
- 10.2.3. Cargo:
- 10.2.4. Funções:
11. Natureza e objecto da acção e exposição sumária dos factos (eventualmente em anexo):
12. Obtenção de provas
- 12.1. Descrição da obtenção de provas (eventualmente em anexo)
- 12.2. Audição de testemunhas
- 12.2.1. Apelido e nome próprio:
- 12.2.2. Endereço:
- 12.2.3. Tel.:
- 12.2.4. Fax:
- 12.2.5. Correio electrónico:
- 12.2.6. Questões a colocar às testemunhas ou exposição dos factos sobre os quais devem ser ouvidas (em anexo, se for caso disso):
- 12.2.7. Direito de recusa de depor nos termos da legislação em vigor no Estado-Membro do tribunal requerente (em anexo, se for caso disso):
- 12.2.8. O depoimento deve ser feito sob
- 12.2.8.1. Juramento:
- 12.2.8.2. Declaração pela honra:
- 12.2.9. Quaisquer outras informações que o tribunal requerente considere necessárias (em anexo, se necessário)
- 12.3. Outra obtenção de provas
- 12.3.1. Documentos a examinar e uma descrição da obtenção de provas solicitada (em anexo, se for caso disso):
- 12.3.2. Objectos a examinar e uma descrição da obtenção de provas solicitada (em anexo, se for caso disso):

13. É favor executar o pedido

13.1. Em conformidade com um procedimento especial específico (n.º 3 do artigo 10.º) previsto na legislação do Estado-Membro do tribunal requerente e/ou através de tecnologias da comunicação (n.º 4 do artigo 10.º) descritos no anexo:

13.2. São necessárias as seguintes informações para a sua aplicação:

Feito em:

Data:

Notificação de retransmissão do pedido nos termos do
n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001,
relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas
em matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1)

14. O pedido não é da competência do tribunal referido no ponto 4 e foi retransmitido

14.1. Denominação do tribunal competente:

14.2. Endereço:

14.2.1. Rua e n.º/caixa postal:

14.2.2. Localidade e código postal:

14.2.3. País:

14.3. Tel.:

14.4. Fax:

14.5. Correio electrónico:

Feito em:

Data:

FORMULÁRIO B

Aviso de recepção de um pedido de obtenção de provas nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1)

1. Referência do tribunal requerente:
2. Referência do tribunal requerido:
3. Denominação do tribunal requerente:
4. Tribunal requerido
 - 4.1. Denominação:
 - 4.2. Endereço:
 - 4.2.1. Rua e n.º/caixa postal:
 - 4.2.2. Localidade e código postal:
 - 4.2.3. País:
 - 4.3. Tel.:
 - 4.4. Fax:
 - 4.5. Correio electrónico:
5. O pedido foi recebido em ... (data da recepção) pelo tribunal referido no ponto 4.
6. Não é possível tratar o pedido, porque:
 - 6.1. A língua em que o formulário está preenchido não é aceite (artigo 5.º).
 - 6.1.1. É favor utilizar uma das seguintes línguas:
 - 6.2. O documento não é legível (artigo 6.º):

Feito em:

Data:

FORMULÁRIO C

Pedido de elementos complementares para a obtenção de provas nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1)

1. Referência do tribunal requerido:
2. Referência do tribunal requerente:
3. Denominação do tribunal requerente:
4. Denominação do tribunal requerido:
5. O pedido não poderá ser executado sem as seguintes informações complementares:
6. O pedido não poderá ser executado antes de ter sido efectuado um depósito ou avanço, de acordo com o n.º 3 do artigo 18.º O depósito ou avanço deverá ser efectuado do seguinte modo:

Feito em:

Data:

FORMULÁRIO D

Pedido de recibo de depósito ou avanço nos termos do
n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001,
relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas
em matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1)

1. Referência do tribunal requerente:
2. Referência do tribunal requerido:
3. Denominação do tribunal requerente:
4. Denominação do tribunal requerido:
5. O depósito ou avanço foi recebido em ... (data do recibo) pelo tribunal indicado no ponto 4.

Feito em:

Data:

FORMULÁRIO E

Notificação em caso de pedido de procedimentos especiais e/ou utilização de tecnologias da comunicação nos termos dos

n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1)

1. Referência do tribunal requerido:
2. Referência do tribunal requerente:
3. Denominação do tribunal requerente:
4. Denominação do tribunal requerido:
5. O procedimento especial de execução referido no ponto 13.1 do pedido de execução (formulário A) não pôde ser cumprido, uma vez que:
 - 5.1. O procedimento requerido é incompatível com a legislação do Estado-Membro do tribunal requerido:
 - 5.2. Não é possível a execução do procedimento requerido devido a importantes dificuldades de ordem prática:
6. O procedimento de execução relativo ao pedido de utilização de tecnologias da comunicação referido no ponto 13.1 do pedido de execução (formulário A) não pôde ser cumprido, uma vez que:
 - 6.1. O uso de tecnologias da comunicação é incompatível com a legislação do Estado-Membro do tribunal requerido:
 - 6.2. Não é possível a utilização de tecnologias de comunicação devido a importantes dificuldades de ordem prática:

Feito em:

Data:

FORMULÁRIO F

Notificação da data, hora e local de obtenção da prova e condições de participação nos termos do

n.º 4 do artigo 11.º e do n.º 5 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1)

1. Referência do tribunal requerente:
2. Referência do tribunal requerido:
3. Tribunal requerente
 - 3.1. Denominação:
 - 3.2. Endereço:
 - 3.2.1. Rua e n.º/caixa postal:
 - 3.2.2. Localidade e código postal:
 - 3.2.3. País:
 - 3.3. Tel.:
 - 3.4. Fax:
 - 3.5. Correio electrónico:
4. Tribunal requerido
 - 4.1. Denominação:
 - 4.2. Endereço:
 - 4.2.1. Rua e n.º/caixa postal:
 - 4.2.2. Localidade e código postal:
 - 4.2.3. País:
 - 4.3. Tel.:
 - 4.4. Fax:
 - 4.5. Correio electrónico:
5. Data e hora da obtenção de provas:
6. Local de obtenção de provas, se diferente do referido no ponto 4:
7. Eventuais condições de participação das partes e, se for caso disso, dos seus representantes:

8. Eventuais condições de participação dos representantes do tribunal requerente:

Feito em:

Data:

FORMULÁRIO G

Notificação de atrasos nos termos do
artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à
cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em
matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1)

1. Referência do tribunal requerido:
2. Referência do tribunal requerente:
3. Denominação do tribunal requerente:
4. Denominação do tribunal requerido:
5. Não foi possível executar o pedido no prazo de 90 dias a contar da sua recepção pelas seguintes razões:
6. Prevê-se que o pedido seja executado até ... (indicar a data prevista)

Feito em:

Data:

FORMULÁRIO H

Informação sobre o seguimento dado ao pedido nos termos dos artigos 14.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1)

1. Referência do tribunal requerido:
2. Referência do tribunal requerente:
3. Denominação do tribunal requerente:
4. Denominação do tribunal requerido:
5. O pedido foi executado:
Juntam-se em anexo os documentos que atestam a execução do pedido:
6. A execução do pedido foi recusada uma vez que:
 - 6.1. A pessoa a ouvir invocou o direito de recusa de depor ou uma proibição de prestar depoimento:
 - 6.1.1. Nos termos da legislação do Estado-Membro do tribunal requerido:
 - 6.1.2. Nos termos da legislação do Estado-embro do tribunal requerente:
 - 6.2. O pedido não é abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento
 - 6.3. Nos termos da legislação do Estado-Membro do tribunal requerido, a execução do pedido não faz parte das atribuições do poder judicial
 - 6.4. O tribunal requerente não deu seguimento ao pedido de elementos complementares proveniente do tribunal requerido, datado de ... (data do pedido)
 - 6.5. Não foi efectuado o depósito ou avanço solicitado nos termos do n.º 3 do artigo 18.º:

Feito em:

Data:

FORMULÁRIO I

Pedido de obtenção directa de provas nos termos do
artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à
cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em
matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1)

1. Referência do tribunal requerente:
2. Referência da entidade central/autoridade competente:
3. Tribunal requerente
 - 3.1. Denominação:
 - 3.2. Endereço:
 - 3.2.1. Rua e n.º/caixa postal:
 - 3.2.2. Localidade e código postal:
 - 3.2.3. País:
 - 3.3. Tel.:
 - 3.4. Fax:
 - 3.5. Correio electrónico:
4. Entidade central/autoridade competente do Estado requerido
 - 4.1. Denominação:
 - 4.2. Endereço:
 - 4.2.1. Rua e n.º/caixa postal:
 - 4.2.2. Localidade e código postal:
 - 4.2.3. País:
 - 4.3. Tel.:
 - 4.4. Fax:
 - 4.5. Correio electrónico:
5. Demandante
 - 5.1. Nome:
 - 5.2. Endereço:
 - 5.2.1. Rua e n.º/caixa postal:
 - 5.2.2. Localidade e código postal:
 - 5.2.3. País:

-
- 5.3. Tel.:
 - 5.4. Fax:
 - 5.5. Correio electrónico:
 6. Representantes do demandante
 - 6.1. Nome:
 - 6.2. Endereço:
 - 6.2.1. Rua e n.º/caixa postal:
 - 6.2.2. Localidade e código postal:
 - 6.2.3. País:
 - 6.3. Tel.:
 - 6.4. Fax:
 - 6.5. Correio electrónico:
 7. Demandado
 - 7.1. Nome:
 - 7.2. Endereço:
 - 7.2.1. Rua e n.º/caixa postal:
 - 7.2.2. Localidade e código postal:
 - 7.2.3. País:
 - 7.3. Tel.:
 - 7.4. Fax:
 - 7.5. Correio electrónico:
 8. Representantes do demandado
 - 8.1. Nome:
 - 8.2. Endereço:
 - 8.2.1. Rua e n.º/caixa postal:
 - 8.2.2. Localidade e código postal:
 - 8.2.3. País:
 - 8.3. Tel.:
 - 8.4. Fax:
 - 8.5. Correio electrónico:

9. A obtenção de provas será executada por:
 - 9.1. Nome:
 - 9.2. Identificação:
 - 9.3. Cargo:
 - 9.4. Funções:
10. Natureza e objecto da acção e exposição sumária dos factos (eventualmente em anexo):
11. Obtenção de provas
 - 11.1. Descrição da obtenção de provas (eventualmente em anexo):
 - 11.2. Audição de testemunhas
 - 11.2.1. Nome e apelido:
 - 11.2.2. Endereço:
 - 11.2.3. Tel.:
 - 11.2.4. Fax:
 - 11.2.5. Correio electrónico:
 - 11.2.6. Questões a colocar às testemunhas ou exposição dos factos sobre os quais devem ser ouvidas (em anexo, se for caso disso):
 - 11.2.7. Direito de recusa de depor nos termos da legislação do Estado-Membro do tribunal requerente (em anexo), se for caso disso:
 - 11.3. Outra obtenção de provas (em anexo, se for caso disso):
12. O tribunal requerente solicita a obtenção directa de provas através das seguintes tecnologias da comunicação (em anexo, se for caso disso):

Feito em:

Data:

FORMULÁRIO J

Informação da entidade central/autoridade competente nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1)

1. Referência do tribunal requerente:
2. Referência da entidade central/autoridade competente:
3. Denominação do tribunal requerente:
4. Entidade central/autoridade competente
 - 4.1. Denominação:
 - 4.2. Endereço:
 - 4.2.1. Rua e n.º/caixa postal:
 - 4.2.2. Localidade e código postal:
 - 4.2.3. País:
 - 4.3. Tel.:
 - 4.4. Fax:
 - 4.5. Correio electrónico:
5. Informação da entidade central/autoridade competente
 - 5.1. A obtenção directa de provas nos termos do pedido é aceite:
 - 5.2. A obtenção directa de provas, nos termos do pedido, é aceite mediante as seguintes condições (em anexo, se for caso disso):
 - 5.3. A obtenção directa de provas, nos termos do pedido, é recusada pelos seguintes motivos:
 - 5.3.1. O pedido não é abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:
 - 5.3.2. O pedido não contém toda a informação necessária em conformidade com o artigo 4.º:
 - 5.3.3. A obtenção directa de provas é contrária aos princípios fundamentais da legislação do Estado-Membro da entidade central/autoridade competente:

Feito em:

Data:

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de Maio de 2001

que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial

(2001/470/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, as alíneas c) e d) do seu artigo 61.º, o seu artigo 66.º e o n.º 1 do seu artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A União atribuiu-se o objectivo de manter e desenvolver a União como um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a liberdade de circulação das pessoas.
- (2) A criação progressiva desse espaço, bem como o bom funcionamento do mercado interno, exigem que a cooperação judiciária efectiva entre os Estados-Membros em matéria civil e comercial seja melhorada, simplificada e acelerada.

(3) O plano de acção sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça⁽⁴⁾, que foi adoptado pelo Conselho e pela Comissão em 3 de Dezembro de 1998 e aprovado pelo Conselho Europeu de Viena em 11 e 12 de Dezembro de 1998, reconhece que o reforço da cooperação judiciária civil representa uma etapa fundamental na criação de um espaço judiciário europeu com benefícios palpáveis para todos os cidadãos da União.

(4) Uma das medidas previstas no ponto 40 do plano de acção é a análise da possibilidade de passar a tornar extensivo aos processos civis o princípio da rede judiciária europeia em matéria penal.

(5) Além disso, nas conclusões do Conselho Extraordinário realizado em Tampere em 15 e 16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu recomendou a criação de um sistema de informação de fácil acesso, que deverá ser mantido e actualizado por uma rede de autoridades nacionais competentes.

(6) Para conseguir melhorar, simplificar e acelerar a cooperação judiciária efectiva entre os Estados-Membros em matéria civil e comercial, é necessário criar a nível da Comunidade Europeia uma estrutura de cooperação em rede, a saber, a rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

(1) JO C 29 E de 30.1.2001, p. 281.

(2) Parecer emitido em 5 de Abril de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO C 139 de 11.5.2001, p. 6.

(4) JO C 19 de 23.1.1999, p. 1.

- (7) Esta matéria releva das medidas referidas nos artigos 65.º e 66.º do Tratado, a adoptar nos termos do artigo 67.º
- (8) A fim de garantir a realização dos objectivos da rede judiciária europeia em matéria civil e comercial, é necessário que as regras relativas à sua criação sejam definidas num instrumento jurídico comunitário de carácter vinculativo.
- (9) Dado que os objectivos da acção prevista, nomeadamente a melhoria da cooperação judicial efectiva entre os Estados-Membros e o acesso efectivo à justiça por parte das pessoas envolvidas em litígios transfronteiriços, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem pois, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade constante do artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, tal como anunciado nesse artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.
- (10) A rede judiciária europeia, criada pela presente decisão, pretende facilitar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros em matéria civil e comercial, tanto nos domínios abrangidos pelos instrumentos em vigor, como nos domínios em que não é aplicável qualquer instrumento.
- (11) Em certos domínios específicos existem actos comunitários e instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial que prevêem já certos mecanismos de cooperação. A rede judiciária europeia em matéria civil e comercial não os pretende substituir e deverá funcionar no pleno respeito desses mecanismos. Por conseguinte, as disposições da presente decisão aplicam-se sem prejuízo dos actos comunitários ou dos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil ou comercial.
- (12) A rede judiciária europeia em matéria civil e comercial deve ser criada de forma progressiva, com base na colaboração mais estreita possível entre a Comissão e os Estados-Membros. Deve igualmente tirar proveito das possibilidades oferecidas pelas tecnologias modernas de comunicação e de informação.
- (13) Para alcançar os seus objectivos, a rede judiciária europeia em matéria civil e comercial deve apoiar-se nos pontos de contacto designados pelos Estados-Membros, bem como ver garantida a participação das autoridades destes últimos com responsabilidades específicas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e comercial. Os contactos entre eles e a realização de reuniões periódicas são indispensáveis ao funcionamento da rede.
- (14) É essencial que os esforços envidados para criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduzam a benefícios palpáveis para as pessoas implicadas em litígios com incidência transfronteiras. Assim sendo, é necessário que a rede judiciária europeia em matéria civil e comercial promova igualmente o acesso à justiça. Com esse objectivo, e graças às informações comunicadas e actualizadas pelos pontos de contacto, a rede deverá criar progressivamente um sistema de informação, acessível tanto ao público em geral como aos especialistas.
- (15) A presente decisão não prejudica a disponibilização, no interior da rede judiciária europeia em matéria civil e comercial, ou ao público, de outras informações pertinentes diferentes das que dela constam. Consequentemente, as menções feitas no título III não devem ser consideradas exaustivas.
- (16) O tratamento de informações e dados será feito em conformidade com a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados⁽¹⁾ e com a Directiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações⁽²⁾.
- (17) Por forma a garantir que a rede judiciária europeia em matéria civil e comercial continue a ser um instrumento eficaz, disponha das melhores práticas em matéria de cooperação judiciária e de funcionamento interno e responda às expectativas do público, deverão prever-se avaliações periódicas do sistema com vista a propor, se for caso disso, as alterações necessárias.
- (18) O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, notificaram o seu desejo de participar na aprovação e aplicação da presente decisão.
- (19) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, esta não participa na aprovação da presente decisão e, por conseguinte, não fica vinculada por ela nem sujeita à sua aplicação,

(1) JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

(2) JO L 24 de 30.1.1998, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS DA REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

Artigo 1.º

Criação

1. É criada entre os Estados-Membros uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial, a seguir designada por «rede».

2. Na presente decisão, o termo «Estados-Membros» significa os Estados-Membros com excepção da Dinamarca.

Artigo 2.º

Composição

1. A rede é composta:

- a) Por pontos de contacto designados pelos Estados-Membros, em conformidade com o disposto no n.º 2;
- b) Pelas entidades e autoridades centrais previstas em actos comunitários e instrumentos de direito internacional nos quais os Estados-Membros sejam parte, ou nas normas de direito interno no domínio da cooperação judicial em matéria civil e comercial;
- c) Pelos magistrados de ligação a que se aplica a acção comum 96/277/JAI, de 22 de Abril de 1996, que institui um enquadramento para o intercâmbio de magistrados de ligação destinado a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros da União Europeia⁽¹⁾, com responsabilidades no domínio da cooperação civil e comercial;
- d) Por qualquer outra autoridade judiciária ou administrativa responsável pela cooperação judiciária em matéria civil e comercial, cuja participação na rede seja considerada oportuna pelo seu Estado-Membro.

2. Cada Estado-Membro designará um ponto de contacto. Cada Estado-Membro poderá, no entanto, designar igualmente um número limitado de outros pontos de contacto caso o considere necessário e em função da existência de sistemas jurídicos diferentes, da repartição interna das missões que serão confiadas aos pontos de contacto ou com o objectivo de associar directamente órgãos judiciais que tratam frequentemente de litígios com incidência transfronteiras aos trabalhos dos pontos de contacto.

⁽¹⁾ JO L 105 de 27.4.1996, p. 1.

Quando um Estado-Membro designar vários pontos de contacto, deve garantir o funcionamento de mecanismos de coordenação adequados entre eles.

3. Os Estados-Membros identificarão as autoridades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1.

4. Os Estados-Membros designarão as autoridades referidas na alínea d) do n.º 1.

5. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, nos termos do artigo 20.º, os nomes e coordenadas completas das autoridades mencionadas no n.º 1, com a indicação:

- a) Dos meios de comunicação de que dispõem;
- b) Dos seus conhecimentos linguísticos; e
- c) Sempre que apropriado, dos seus poderes específicos na rede.

Artigo 3.º

Missões e actividades da rede

1. A rede será responsável por:

- a) Facilitar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros em matéria civil e comercial, nomeadamente através da concepção, da criação progressiva e da actualização de um sistema de informação destinado aos membros da rede;
- b) Conceber, criar de forma progressiva e actualizar um sistema de informação acessível ao público.

2. Sem prejuízo de outros actos comunitários ou de instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial, a rede desenvolve as suas actividades nomeadamente com os seguintes objectivos:

- a) A assegurar a boa tramitação dos processos com incidência transfronteiras e facilitar o tratamento dos pedidos de cooperação judiciária entre os Estados-Membros, nomeadamente nos domínios em que não é aplicável qualquer acto comunitário ou instrumento internacional;
- b) Garantir a aplicação efectiva e prática dos actos comunitários ou das convenções em vigor entre dois ou mais Estados-Membros;
- c) Criar e manter um sistema de informação destinado ao público sobre a cooperação judiciária em matéria civil e comercial no interior da União Europeia, sobre os instrumentos comunitários e internacionais pertinentes e sobre o direito interno dos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito ao acesso à justiça.

Artigo 4.º

Modo de funcionamento da rede

A rede desempenha a sua missão, nomeadamente, do seguinte modo:

1. Facilitando o estabelecimento de contactos apropriados entre as autoridades dos Estados-Membros mencionadas no n.º 1 do artigo 2.º com vista ao desempenho das missões previstas no artigo 3.º;
2. Realizando reuniões periódicas dos seus pontos de contacto e dos seus membros em conformidade com as modalidades previstas no título II;
3. Elaborando e mantendo actualizadas as informações relativas à cooperação judiciária em matéria civil e comercial e aos sistemas jurídicos dos Estados-Membros a que se refere o título III, de acordo com as disposições desse título.

Artigo 5.º

Pontos de contacto

1. Os pontos de contacto estão à disposição das autoridades mencionadas no n.º 1, alíneas b) a d) do artigo 2.º com vista ao desempenho das missões referidas no artigo 3.º

Para os mesmos efeitos, os pontos de contacto estão igualmente à disposição das autoridades judiciárias locais do seu Estado-Membro, segundo as modalidades decididas por cada Estado-Membro.

2. Os pontos de contacto têm, nomeadamente, por função:
 - a) Fornecer todas as informações necessárias à boa cooperação judiciária entre os Estados-Membros, de acordo com o disposto no artigo 3.º, aos outros pontos de contacto, às autoridades referidas no n.º 1, alíneas b) a d), do artigo 2.º, bem como às autoridades judiciárias locais do seu Estado-Membro, a fim de lhes permitir elaborar eficazmente um pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contactos directos mais adequados;
 - b) Procurar soluções para os problemas que poderão surgir aquando de um pedido de cooperação judiciária, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo e no artigo 6.º;
 - c) Facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no Estado-Membro em causa, nomeadamente quando vários pedidos das autoridades judiciárias desses Estados-Membros devem ser executados noutro Estado-Membro;
 - d) Participar nas reuniões a que se refere o artigo 9.º e colaborar na sua organização;
 - e) Colaborar na preparação e actualização das informações mencionadas no Título III e, nomeadamente, do sistema de informação acessível ao público, em conformidade com as modalidades previstas nesse título.

3. Sempre que um ponto de contacto receber de outro membro da rede um pedido de informação a que não possa dar o seguimento apropriado, comunica-o ao ponto de contacto ou ao membro da rede melhor colocado para o fazer. O ponto de contacto deve permanecer disponível para dar toda a assistência útil aquando de contactos ulteriores.

4. Nos domínios para os quais os actos comunitários ou os instrumentos internacionais prevêm já a designação de autoridades encarregadas de facilitar a cooperação judiciária, os pontos de contacto encaminham os requerentes para essas autoridades.

Artigo 6.º

Autoridades competentes previstas nos actos comunitários ou nos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial

1. A integração na rede das autoridades competentes previstas nos actos comunitários ou nos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial não prejudica as competências que lhes foram atribuídas pelo acto ou instrumento que prevê a sua designação.

Os contactos no interior da rede efectuam-se sem prejuízo dos contactos regulares ou ocasionais entre essas autoridades competentes.

2. Em cada Estado-Membro, as autoridades previstas nos actos comunitários ou instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial e os pontos de contacto da rede procedem a intercâmbios de pontos de vista e estabelecem contactos regulares, a fim de garantir a mais ampla divulgação possível das experiências respectivas.

3. Os pontos de contacto da rede estão à disposição das autoridades previstas nos actos comunitários ou instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial com vista a prestar-lhes toda a assistência útil.

Artigo 7.º

Conhecimentos linguísticos dos pontos de contacto

Por forma a facilitar o funcionamento da rede, os Estados-Membros velarão por que os seus pontos de contacto possuam um conhecimento suficiente de uma língua oficial das instituições da Comunidade Europeia que não a sua, tendo em conta o facto de terem que poder comunicar com os pontos de contacto dos restantes Estados-Membros.

Os Estados-Membros facilitarão e incentivarão a formação linguística especializada do pessoal dos pontos de contacto e promoverão o intercâmbio de pessoal entre os pontos de contacto dos Estados-Membros.

*Artigo 8.º***Meios de comunicação**

Os pontos de contacto utilizam os meios tecnológicos mais adequados por forma a responder o mais eficaz e rapidamente possível a todos os pedidos que lhes forem submetidos.

TÍTULO II

REUNIÕES NO ÂMBITO DA REDE*Artigo 9.º***Reuniões dos pontos de contacto**

1. Os pontos de contacto da rede reúnem-se, pelo menos, uma vez por semestre, em conformidade com o disposto no artigo 12.º
2. Cada Estado-Membro é representado nessas reuniões por um ou vários pontos de contacto, os quais se podem fazer acompanhar de outros membros da rede, não podendo, em caso algum, ser superior a quatro o número de representantes por Estado-Membro.
3. A primeira reunião dos pontos de contacto realizar-se-á, o mais tardar, até 1 de Março de 2003, sem prejuízo de eventuais reuniões preparatórias realizadas antes dessa data.

*Artigo 10.º***Objecto das reuniões periódicas dos pontos de contacto**

1. As reuniões periódicas dos pontos de contacto têm como objectivo:
 - a) Permitir que se conheçam e partilhem as suas experiências, nomeadamente no que diz respeito ao funcionamento da rede;
 - b) Proporcionar uma plataforma de discussão para os problemas práticos e jurídicos encontrados pelos Estados-Membros no âmbito da cooperação judiciária, nomeadamente no que diz respeito à execução das medidas adoptadas pela Comunidade Europeia;
 - c) Identificar as melhores práticas no domínio da cooperação judiciária civil e comercial e garantir a difusão das informações relativas a essa cooperação no interior da rede;
 - d) Permitir o intercâmbio de dados e pontos de vista sobre a estrutura, a organização e o conteúdo das informações disponíveis mencionadas no título III, bem como sobre o acesso a estas últimas;
 - e) Estabelecer orientações para a elaboração progressiva das fichas práticas de informação referidas no artigo 15.º, nomeadamente no que diz respeito aos temas a abordar e à estrutura formal dessas fichas de informação;

- f) Identificar outras iniciativas específicas que não as mencionadas no título III, mas que tenham objectivos análogos.

2. Os Estados-Membros velarão por que a experiência adquirida com o funcionamento dos mecanismos específicos de cooperação previstos nos actos comunitários ou em instrumentos internacionais em vigor seja trazida para as reuniões dos pontos de contacto.

*Artigo 11.º***Reunião dos membros da rede**

1. Deverão realizar-se reuniões abertas a todos os membros da rede para fomentar o conhecimento mútuo e a partilha de experiências, para lhes proporcionar uma plataforma de discussão sobre os problemas práticos e jurídicos encontrados e para tratar de questões específicas.

Poder-se-ão realizar reuniões sobre questões específicas.

2. As reuniões serão convocadas sempre que adequado e nos termos do disposto no artigo 12.º
3. A Comissão fixará, para cada reunião, em estreita colaboração com a presidência do Conselho e com os Estados-Membros, o número máximo de participantes.

*Artigo 12.º***Organização e desenrolar das reuniões da rede**

1. Incumbe à Comissão, em estreita colaboração com a presidência do Conselho e os Estados-Membros, a convocação e organização das reuniões mencionadas nos artigos 9.º e 11.º. A presidência e o secretariado dessas reuniões são assegurados pela Comissão.
2. Antes de cada reunião, a Comissão estabelece o projecto de ordem de trabalhos de acordo com a presidência do Conselho e em consulta estreita com os Estados-Membros, através dos seus pontos de contacto respectivos.
3. O projecto de ordem de trabalhos é comunicado aos pontos de contacto antes da reunião. Estes últimos podem solicitar a alteração ou o aditamento de pontos suplementares nesse projecto.
4. No final de cada reunião, a Comissão elabora uma acta, que é comunicada aos pontos de contacto.
5. As reuniões dos pontos de contacto e dos membros da rede poderão ser realizadas em qualquer Estado-Membro.

TÍTULO III

Artigo 15.º

INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO INTERIOR DA REDE E SISTEMA DE INFORMAÇÃO DESTINADO AO PÚBLICO**Fichas de informação**

Artigo 13.º

Informações difundidas no interior da rede

1. As informações difundidas no interior da rede incluirão:
 - a) Os dados a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º;
 - b) Quaisquer outras informações que os pontos de contacto entendam serem úteis para o bom funcionamento da rede.
2. Para efeitos do disposto no n.º 1, a Comissão instaurará progressivamente, em consulta com os pontos de contacto, um sistema electrónico de intercâmbio de informações seguro e de acesso limitado.

Artigo 14.º

Sistema de informação destinado ao público

1. Será criado progressivamente, em conformidade com os artigos 17.º e 18.º, um sistema baseado na internet destinado ao público, que incluirá o sítio internet consagrado à rede.
2. Esse sistema de informação incluirá os seguintes elementos:
 - a) Os actos comunitários em vigor ou em fase de preparação relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial;
 - b) As medidas nacionais de execução, a nível interno, dos instrumentos em vigor referidos na alínea a);
 - c) Os instrumentos internacionais em vigor relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial de que os Estados-Membros são parte, bem como as declarações e reservas emitidas no âmbito desses instrumentos;
 - d) Os elementos relevantes da jurisprudência comunitária no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e comercial;
 - e) As fichas de informação tal como definidas no artigo 15.º
3. No que diz respeito ao acesso às informações mencionadas nas alíneas a) a d) do n.º 2, a rede deverá, quando apropriado, no seu sítio internet, recorrer a ligações a outros sítios em que se encontrem as informações originais.
4. Segundo o mesmo processo, o sítio internet consagrado à rede facilitará o acesso a iniciativas análogas de informação do público em domínios conexos, bem como aos sítios que contêm informações sobre os sistemas jurídicos dos Estados-Membros.

1. As fichas de informação serão prioritariamente consagradas às questões relativas ao acesso à justiça nos Estados-Membros e incluirão, nomeadamente, informações respeitantes às modalidades de recurso aos tribunais e à assistência jurídica, sem prejuízo de outras iniciativas comunitárias, que a rede tomará na maior consideração.

2. As fichas de informação deverão ser de natureza prática e concisa. Deverão ser redigidas numa linguagem facilmente compreensível e conter informações práticas destinadas ao público, e ser elaboradas progressivamente, pelo menos para os seguintes temas:

- a) Princípios do sistema jurídico e organização judiciária dos Estados-Membros;
- b) Procedimentos de recurso aos tribunais, nomeadamente no que diz respeito aos pequenos litígios, bem como trâmites judiciais subsequentes, incluindo possibilidades e procedimentos de recurso;
- c) Condições e formas de acesso à assistência judiciária, incluindo descrições das actividades das organizações não governamentais que trabalham neste domínio e tendo em conta os trabalhos já efectuados no âmbito da iniciativa «Diálogo com os cidadãos»;
- d) Regras nacionais em matéria de citação e de notificação dos actos;
- e) Regras e procedimentos para a execução das sentenças judiciais de outro Estado-Membro;
- f) Possibilidades e procedimentos de obtenção de medidas cautelares, nomeadamente a apreensão dos bens de uma pessoa com vista a uma execução;
- g) Possibilidade de resolver os litígios através de meios alternativos e indicação dos centros de informação e de assistência nacionais da rede extrajudicial europeia em matéria de resolução dos litígios de consumo;
- h) Organização e funcionamento das profissões legais.

4. As fichas de informação deverão, quando apropriado, incluir elementos da jurisprudência relevante dos Estados-Membros.

5. As fichas de informação deverão conter outras informações pormenorizadas destinadas aos especialistas.

Artigo 16.º

Actualização das informações disponíveis

Todas as informações difundidas no interior da rede e facultadas ao público por força dos artigos 13.º a 15.º serão regularmente actualizadas.

*Artigo 17.º***Papel da Comissão no sistema de informação destinado ao público**

A Comissão:

1. Será responsável pela gestão do sistema de informação destinado ao público;
2. Criará, em consulta com os pontos de contacto, um sítio consagrado à rede, no seu sítio internet;
3. Fornecerá informações sobre os aspectos pertinentes do direito e dos procedimentos comunitários, incluindo a jurisprudência comunitária, nos termos do artigo 14.º;
4. a) garantirá que o formato das fichas de informação é compatível e que estas incluem todas as informações acordadas consideradas necessárias pela rede,
b) subsequentemente, assegurará a sua tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade e a sua instalação no sítio consagrado à rede.

*Artigo 18.º***Papel dos pontos de contacto no sistema de informação destinado ao público**

Os pontos de contacto assegurarão que:

1. As informações apropriadas necessárias para a constituição e funcionamento do sistema são fornecidas à Comissão;
2. A informação disponível no sistema é exacta;
3. A Comissão seja notificada o mais rapidamente possível, de quaisquer actualizações decorrentes da alteração de uma informação;
4. As fichas de informação referentes ao respectivo Estado-Membro, são elaboradas segundo as orientações referidas no n.º 1, alínea e), do artigo 10.º;
5. As fichas de informação instaladas no sítio consagrado à rede são difundidas nos seus Estados-Membros o mais amplamente possível.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 19.º***Reexame**

1. O mais tardar até 1 de Dezembro de 2005, e pelo menos de cinco em cinco anos após essa data, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente decisão, elaborado com base nas informações comunicadas previamente pelos pontos de contacto. Esse relatório será acompanhado, se for caso disso, de propostas destinadas a adaptar a presente decisão.

2. O relatório analisará, de entre outras questões pertinentes, a questão do eventual acesso directo do público aos pontos de contacto da rede, do acesso e da associação das profissões legais aos seus trabalhos e das sinergias com a rede extrajudicial europeia em matéria de resolução dos litígios de consumo. Analisará igualmente o relacionamento entre os pontos de contacto da rede e as autoridades competentes constante dos instrumentos comunitários ou internacionais, no que diz respeito à cooperação judiciária em matéria civil e comercial.

*Artigo 20.º***Constituição dos elementos de base da rede**

O mais tardar até 1 de Junho de 2002, os Estados-Membros comunicarão à Comissão as informações referidas no n.º 5 do artigo 2.º

*Artigo 21.º***Data de aplicação**

A presente decisão será aplicável a partir de 1 de Dezembro de 2002, excepto no que se refere aos artigos 2.º e 20.º, que são aplicáveis a partir da data de notificação da presente decisão aos Estados-Membros a que se destina.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

T. BODSTRÖM